Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

VETO TOTAL

DO VEREADOR MOISÉS DO MENINAS BAR – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DATA: 08 de novembro de 2022.

Aut nº 083/22
08-897/22

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

AO EXPEDIENTE
Em: 08 / 11 / 2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08 / 11 / 2022
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08 / 11 / 2022
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 076 /2022
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 08 / 12 / 2022
Presidente

Denomina de Rua José Januario de Oliveira a Rua Projetada 04, do Loteamento Portal do Poço, neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de Rua José Januario de Oliveira a Rua Projetada 04, com início na Avenida Capitão João Maurício Campos de Medeiros no Loteamento Portal do Poço, neste Município.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura presta uma justa homenagem ao Sr. José Januario de Oliveira, falecido em 25 de março. de 2017, que teve uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao Município, conforme "breve histórico" junto ao processo legislativo.

A proposição tem por objetivo ainda, continuar o processo de denominação das ruas do Município, em razão das dificuldades para localização das residências vivenciadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, CAGEPA e ENERGISA e que são reclamadas pelos moradores da localidade em questão.

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2022

MOISES DO MENINAS BAR
VEREADOR

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
12:05 hs. Em: 08 / 11 / 2022
VISTO

Assinado por 1 pessoa: GEILSON ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/2602-77C5-CEFB-3F5F e informe o código 2602-77C5-CEFB-3F5F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
José Januario de Oliveira

PARTICULA
0888330185 2017 4 00040 201 0030807 70

ESTADO CIVIL E IDADE — idade: 81 anos

SEXO: masculino — COR: branca

NATURALIDADE — Natural de PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO — CPF nº 121.431.294-87

ELEITOR — DNI nº 210.211.911/07 Zona 87 TE

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA DO FALECIDO
[illegible] José de Oliveira e Isaura Maria de Araújo. Residia na [illegible] em Jacaré de Cunhaú PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO — DIA 25 | MÊS 03 | ANO 2017
[illegible] de março de dois mil e dezessete - 04:00

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Unidade de Urgência Renato Ito município de João Pessoa PB

CAUSA DA MORTE
Insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, diabetes mellitus e DA pulmonar

NOME DO MÉDICO / CRM — LOCAL DO ATENDIMENTO
Marcelo B. Leite CRM 1316 — Central Público de Cabedelo PB

DECLARANTE
Sendo adviso dos Santos Oliveira, filho do falecido, Motorista, solteiro, com 40 anos de idade, residente, domiciliado e domiciliado à Rua Magnólia, 693, Parque do Mato, Cabedelo PB, natural de João Pessoa PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro tardio (art. 50 LRP) — Lei C 0088, de 2002. Lida [illegible]. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 1400045 [illegible] Declaro ao apresentante, acima identificado, que a [illegible] e verdadeira, sob pena [illegible]

NOME DO OFÍCIO
2º SERVIÇO REGISTRAL VIEIRA DE MELLO

OFICIAL REGISTRADOR
Thaiza Costa Vieira de Mello

MUNICÍPIO/UF
João Pessoa PB

ENDEREÇO
Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 1510, Bairro Estados, João Pessoa, Estado João Pessoa PB, CEP 58030-003, Fone (083) 3241-3343

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
João Pessoa PB, 31 de Março de 2017

Maria Sandra de Araújo Barbosa
Escrevente

Selo Digital ADX34328-LYYJ
Confira a autenticidade em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Nº 324556 B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

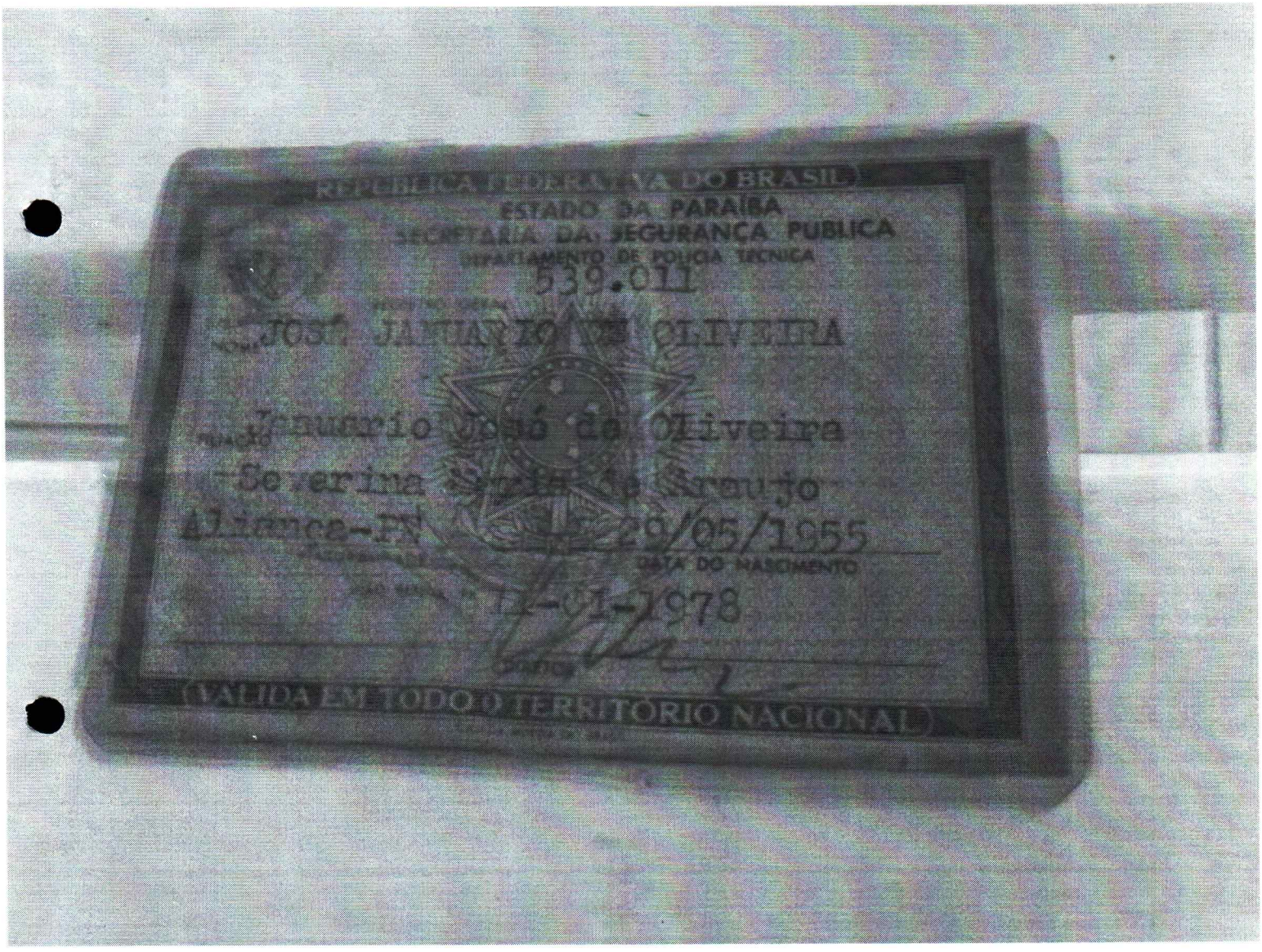

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

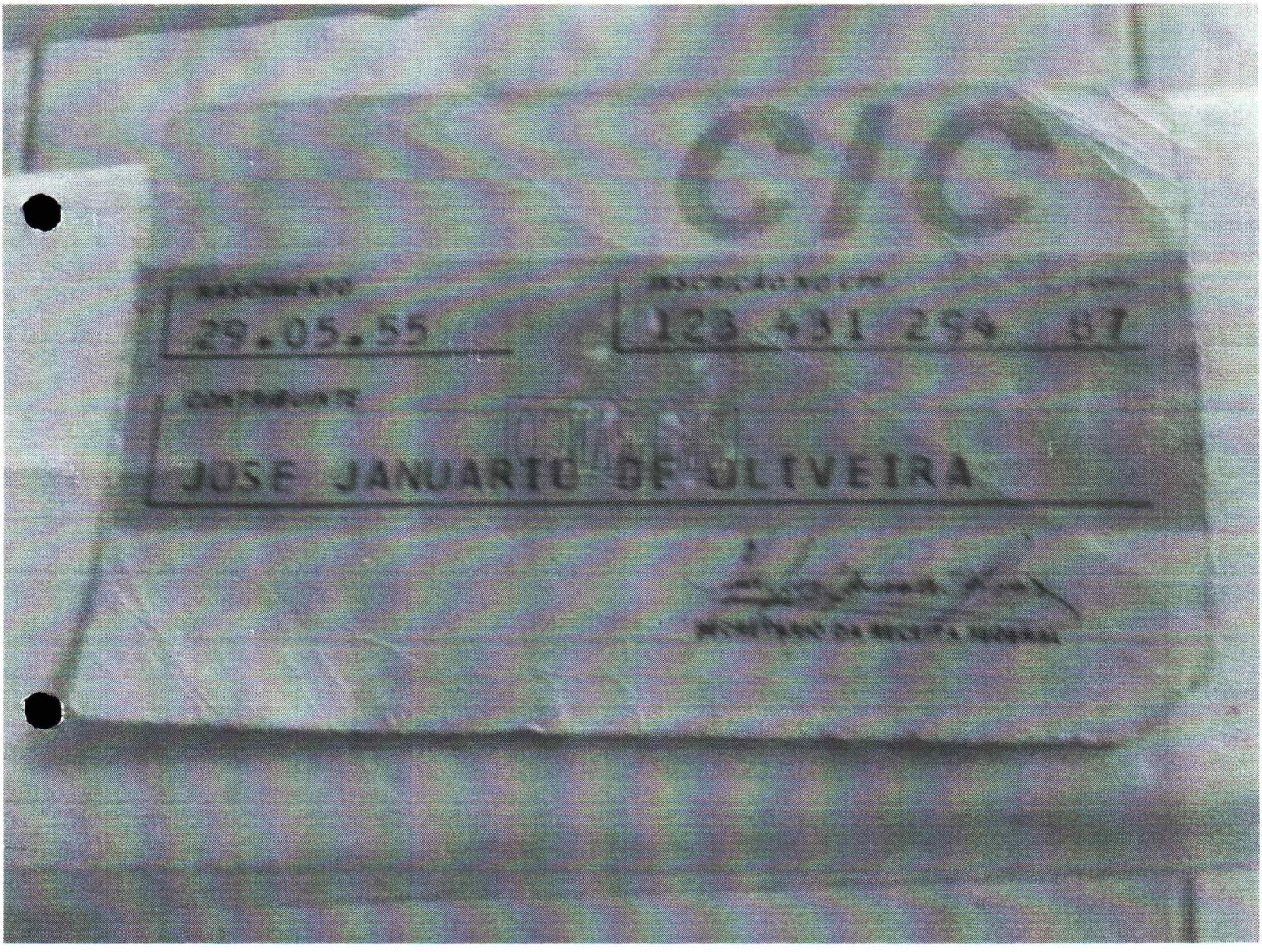

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 076/2022)
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 14/11/2022.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Isaak de Andrade Cavalcanti

Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 076/2022)
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 18/11/2022.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Holz

Em, 18/11/2022

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/11/2022

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DE POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR DO PROJETO: Vereador Moisés do Meninas Bar
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº076/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Moisés do Meninas Bar, que "DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DE POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **08 de novembro de 2022**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009 5/2018

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Moisés do Meninas Bar, objetiva a denominação da atual rua Projetada 04, passando a chamar-se rua José Januario de Oliveira, prestando homenagem a este, falecido em 25 de março de 2017, que teve uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao município. Visa ainda, facilitar a localização das residências que ali se encontram.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo[1] que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº076/2022 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **I** – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 076/2022 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município[2] e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 076/2022,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2022.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto , **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 076/2022,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Vereador Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Wagner do Solanense
Membro

PARECER APROVADO
DATA 21 / 11 / 2022
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 897/2022

Cabedelo (PB), em 07 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 081/2022** o **Projeto de Lei n° 076/2022**, da lavra do Vereador Moises do Meninas Bar, e que "DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 081/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022
(Do Vereador Moisés do Meninas Bar)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 06 / 12 / 2022
VISTO

DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Rua José Januario de Oliveira a Rua Projetada 04, com início na Avenida Capitão João Maurício Campos de Medeiros no Loteamento Portal do Poço, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 07 de dezembro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

VETO TOTAL AO PL Nº 076/2022

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 76 DA LAVRA DO VEREADOR MOISES DO MENINAS BAR – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 02 de janeiro de 2023.

Of. 091 / 2023

AO EXPEDIENTE
Em: 28/12/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 27/12/2023
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 27/12/2023
1ª Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 27/12/2023
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 076/2022, que **"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.12.28 16:00:22 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 017

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não foi localizada a Rua Projetada 04, objeto da propositura.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.12.28 16:00:36 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

OFÍCIO N° 206/2022 - PGM

Cabedelo, 02 de janeiro de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 076/2022 e ao Projeto de Lei nº 077/2022

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 076/2022 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2022, **que foram encaminhados para publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 26 a 30 de dezembro do corrente ano.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022 – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022 – DENOMINA DE RUA DAS ÁRVORES A ATUAL RUA 9, DO LOTEAMENTO JARDIM CAMBOINHA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Municipal de Cabedelo(PB)
9:58hs. Em: 02/01/2023
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 26 A 30 DE DEZEMBRO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0045/2022 — **Em, 15 de Julho de 2022.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 031 2001 1002 CONCLUSÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO

0000002	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	530.000,00
			Total da Ação	530.000,00

01 031 2001 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FINS DO PODER LEGISLATIVO

0000007	3191.13 99	15001000	Obrigações Patronais	250.000,00
0000008	3390.14 99	15001000	Diárias - Civil	60.000,00
0000012	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	30.000,00
0000013	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	130.000,00
			Total da Ação	470.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.000.000,00
			Total de Suplementações	**1.000.000,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), como segue:

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 451 1040 1039 EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS

0002103	4490.51 99	17000000	Obras e Instalações	500.000,00
			Total da Ação	500.000,00

15 451 1036 1047 CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

0002148	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	500.000,00
			Total da Ação	500.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.000.000,00
			Total de Anulações	**1.000.000,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**1.000.000,00**

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D3DD-87DA-CA8C-F8D5 e informe o código D3DD-87DA-CA8C-F8D5

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D3DD-87DA-CA8C-F8D5 e informe o código D3DD-87DA-CA8C-F8D5

*Republicado por incorreção

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.255 — De 29 de dezembro de 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, e em conformidade com a Lei nº 2.176, de 11 de janeiro de 2022 (Plano Plurianual para o quadriênio 2022 – 2025 (PPA) e da Lei nº 2.228, de 06 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal; e
II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Poder Público e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados, com as dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 — Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.29 17:02:51 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R$).

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º A Receita Total e a Despesa Total do Município de Cabedelo, para o exercício financeiro de 2023, foram, respectivamente, orçadas e fixadas, em valores iguais a R$ 419.066.342,00 (quatrocentos e dezenove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Incluem-se, no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Art. 3º A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, no montante de R$ 419.066.342,00 (quatrocentos e dezenove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2023, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R$ 419.066.342,00 (quatrocentos e dezenove milhões, sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais), distribuídos da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, em R$ 353.769.850,00 (trezentos e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondente a 84,42% do valor da Despesa Total e;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 — Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.29 17:02:20 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.256 De 29 de dezembro de 2022.

AUTORIZA O REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICÍO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2023 até o valor de R$ R$ 209.533.171,00(duzentos e nove milhões, quinhentos e trinta e três mil, e cento e setenta e um reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Ficam autorizados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas às despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a outras despesas até o montante de R$ 209.533.171,00(duzentos e nove milhões, quinhentos e trinta e três mil, e cento e setenta e um reais), utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN O:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.29 17:08:15 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta lei.

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente, dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa:

I – "31" – Pessoal e Encargos Sociais;
II – "32" – Juros e Encargos da Dívida;
III – "33" – Outras Despesas Correntes;
IV – "44" – Investimentos;
V – "46" – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-á até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas:

I – no órgão a programas diferentes;
II – no programa a órgãos diferentes;
III – à órgãos e programas diferentes.

Paragrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de dezembro de 2022; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.29 17:08:29 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo 020 fls

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 076/2022, que **"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.28 16:09:22 -03'00'

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não foi localizada a Rua Projetada 04, objeto da propositura.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 28 de dezembro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2022.12.28 16:09:36 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 076/2022
(Do Vereador Moises do Meninas Bar)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 01/02/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador

Em, 02/03/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/03/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua José Januário de Oliveira, neste Município, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Moises do Meninas Bar.
RELATOR: José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº076/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Moises do Meninas Bar, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 076/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Moises do Meninas Bar, e que *"Denomina de Rua José Januário de Oliveira a rua Projetada 04, do Loteamento Portal do Poço, neste Município, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, a teor do art. 66, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2° da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso]
> [Resolução n° 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada no fato da matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não foi localizada a rua Projetada 04.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não observou a localização da referida rua junto a Secretaria da Receita Municipal, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

> Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
> § 1° Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
> **§ 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.** [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 076/2022**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 076/2022**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

PARECER APROVADO
DATA 06/03/23
Presidente da Comissão

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	2°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	07/03/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRE COUTINHO	HORA:	20:36
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRE COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	15
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 076/2023 - DO VEREADOR MOISES "DO MENINAS BAR": DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA A RUA PROJETADA 04, DO LOTEAMENTO PORTAL DO POÇO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022
(Da lavra do Vereador Moises "do Meninas Bar")

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 07/03/2023.

Em, 08/03/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/03/2023.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

OFÍCIO GPC/SL Nº 091/2023

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2023.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
~~MD. Prefeito Municipal~~
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 076/2022**, da lavra do **Vereador Moises "do Meninas Bar"**, e que ***"Denomina de Rua José Januário de Oliveira a Rua Projetada 04, do Loteamento Portal do Poço, neste Município, e dá outras providências."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 13/03/23
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

DESPACHO

Projeto de Lei nº 076/2022
Do Vereador Moisés do Meninas Bar

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 076/2022 da lavra, do Vereador Moises do Meninas Bar, aprovado por unanimidade pela manutenção do Veto, na Sessão Ordinária do dia 07/03/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/03/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente